



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalurgia e Química (CEMMQ/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 301ª
Decisão da CEMMQ	Nº 264/2019	
Referência	Processo nº 1118014/2019	
Interessado	SEICON SERVIÇOS DE ELEVADORES EIRELI	

EMENTA: Aprova o **DEFERIMENTO** da solicitação de Registro da empresa SEICON SERVIÇOS DE ELEVADORES EIRELI, que apresenta como Responsável Técnico o Eng. Mec. WASHINGTON LUIS SILVÂNIO, CREA-RN nº 2113710625, Visto PB 18863.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalurgia e Química do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 301ª, apreciando o processo nº 1118014/2019, que versa sobre solicitação de Registro neste Regional requerido pela empresa SEICON SERVIÇOS DE ELEVADORES EIRELI (SEICON ELEVADORES EIRELI), com Matriz estabelecida na Rua Julieta Torres Ismael, 30 – Ernesto Geisel, João Pessoa/PB, inscrito no CNPJ sob o nº 32.945.007/0001-72, apresentando como RT o Eng. Mec. WASHINGTON LUIS SILVÂNIO, CREA-RN nº 2113710625, Visto PB 18863, com atribuição inicial fixada no art. 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, com carga horária de 24h/sem (ART de Cargo e Função: PB20190274921), e; **considerando** o teor dos objetivos sociais da empresa requerente conforme ATO CONSTITUTIVO DE EIRELI REGISTRADO NA JUCERN EM, 06/03/2019; **considerando** que o profissional indicado como RT reside em Natal/RN e NÃO responde por NENHUMA empresa nesta jurisdição; **considerando** que o RT indicado responde pela empresa J SINVAL DA SILVA-ME, Crea-RN nº 2200003345, na jurisdição do Crea-RN; **considerando** o art. 59 da Lei nº 5.194 de 1966 do CONFEA; **considerando** o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980 que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício das profissões; **considerando** o art. 3º da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989 do CONFEA; **considerando** o disposto no art. 6º da Resolução 336/89, do Confea “a pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional”; **considerando** que o ATO nº 02/03 deste Conselho permite o fracionamento da carga horária, conforme disposto no art. 5º - “a carga horária mínima do profissional indicado como responsável técnico será de quatro horas diárias ou vinte horas semanais por empresa (...)”; **considerando** que há área de atuação para o profissional indicado como RT atuar tecnicamente na empresa relacionada nas jurisdições dos Creas RN e PB; **considerando** o teor do parecer emitido pela Assessoria Técnica aos Colegiados (ATEC) do CREA/PB, datado de 03/12/2019, recomendando o deferimento, diante ao exposto **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pelo **DEFERIMENTO** do registro da empresa neste Regional, sob a responsabilidade técnica do Eng. Mec. WASHINGTON LUIS SILVÂNIO, CREA-RN nº 2113710625, Visto PB 18863, nos termos da Resolução 336/89, do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Confea, para desenvolver atividades do objeto social adstrita as suas atribuições profissionais. Coordenou a sessão o senhor Eng. Mecânico José Ariosvaldo Alves da Silva (Cep), estiveram presentes os Conselheiros: Pedro Paulo do Rego Luna Filho (Senge), Júlio Saraiva Torres Filho (CEP), Amauri de Almeida Cavalcanti (Senge) e Ruy Freire Duarte (Senge).

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 09 de dezembro de 2019.

Eng. Mec. e Seg. Trab. José Ariosvaldo Alves da Silva
Coordenador da CEMMQ – CREA/PB
(Documento assinado eletronicamente)